

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 71/2021

Publicada na edição nº 2673, de 02/12/2021, do DETC
Alterada pelas Instruções de Serviço nº 75/2024 e 76/2025

Institui o Núcleo de Análise Técnica, regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar – PAP e dá outras providências.

Considerando que compete ao Ministério Público de Contas a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

Considerando a competência da Procuradoria-Geral de Contas para designar membro do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para o acompanhamento de procedimentos investigatórios vinculados à sua atribuição funcional ordinária (art. 7º, XVI, “b”, do RIMPC-PR);

Considerando o caráter restrito da competência originária da Procuradoria-Geral de Contas (art. 71 do RIMPC-PR) e a necessidade de adoção de mecanismos procedimentais que impeçam a supressão de instância no âmbito da atuação institucional do Ministério Público de Contas;

Considerando que a instauração de procedimento administrativo destinado à realização de diligências de apuração preliminares, com vistas à elucidação de fatos potencialmente caracterizadores de infração ao ordenamento jurídico, qualifica-se como meio necessário ao exercício de atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público de Contas, dentre as quais a de formular representação ao Tribunal de Contas perante o qual oficia;

Considerando que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, em reunião ordinária realizada no dia 19 de maio de 2016, no município de São Paulo, aprovou, à unanimidade, enunciado no sentido de que “cumpre ao Ministério Público de Contas regulamentar a atuação e a tramitação de procedimentos internos de averiguação e investigação, bem assim, de requisição de documentos, segundo os normativos do Conselho Nacional do Ministério Público” (Enunciado nº. 12);

Considerando o teor da Recomendação do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, que orienta os Procuradores-Gerais de Contas a normatizarem os procedimentos de apuração com observância da proposta aprovada em reunião ordinária do referido Conselho, com vistas a uniformizar o tratamento normativo da matéria no âmbito do Ministério Público de Contas brasileiro;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a regulamentação da atuação investigativa foi inaugurada pela

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA-GERAL

Resolução nº 02, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Superior, e, posteriormente, mediante deliberação do Colégio de Procuradores, pela Instrução de Serviço nº 59/2017, as quais carecem de aprimoramentos;

Considerando o definido no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas do Paraná e aprovado pelo Colégio de Procuradores para o quinquênio 2016-2020 bem como as respectivas metas ali definidas; e

Considerando a necessidade de atuação proativa do Ministério Público de Contas do Paraná e de geração de demandas próprias de trabalho;

A **PROCURADORA-GERAL DE CONTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, “c”; 7º, VII, XXI e XLIX; 28, § 1º e 38 do Regimento Interno do MPC/PR;

RESOLVE:

Capítulo I

Do Núcleo de Análise Técnica - NAT

~~**Art. 1º** – Fica instituído o Núcleo de Análise Técnica (NAT) do Ministério Público de Contas do Paraná, vinculado ao Núcleo de Inteligência da Procuradoria-Geral e integrado por analistas e assessores designados dentre servidores efetivos e comissionados para atuarem na instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.~~

Art. 1º - Fica instituído o Núcleo de Análise Técnica (NAT) do Ministério Público de Contas do Paraná, vinculado à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas e integrado por analistas e assessores designados pelo Procurador-Geral para atuarem na instrução e operacionalização do Procedimento de Apuração Preliminar. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)

Capítulo II

Do Procedimento de Apuração Preliminar

Seção I

Conceito e Objeto

Art. 2º - O Procedimento de Apuração Preliminar – PAP, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas junto ao sistema de Controle Externo, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único - O Procedimento de Apuração Preliminar não é condição de procedibilidade para a formulação de representações perante o Tribunal de Contas, nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público de Contas.

Art. 3º - O Procedimento de Apuração Preliminar poderá ter por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência do Tribunal de Contas do Estado, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único – O Procedimento de Apuração Preliminar assegurará o devido processo legal e as demais garantias constitucionais para viabilizar o exercício do controle externo sem descuidar da proteção dos investigados.

Seção II

Requisitos para Instauração

Art. 4º - O Procedimento de Apuração Preliminar poderá ser instaurado por ato do Procurador-Geral:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou denúncia formulada por qualquer pessoa, autoridade ou órgão público, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações e, quando possível, princípio de prova sobre o fato supostamente irregular e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – em face de solicitação das Procuradorias de Contas, atendidos os requisitos mínimos indicados no inciso II; e

IV – por determinação dos demais órgãos superiores da Instituição, quando necessário.

~~§ 1º - O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe, devendo cientificar a autoridade competente para a adoção das medidas cabíveis.~~

§ 1º - O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)

~~§ 2º - As denúncias e reclamações serão recebidas pelo Ministério Público de Contas por qualquer meio idôneo a documentá-las, presencial ou eletrônico, tais como e-mail institucional próprio e de servidores e colaboradores do MPC-PR, Canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CACO, redes sociais do MPC-PR, via postal e outros canais de comunicação divulgados ao público.~~

§ 2º - As denúncias e reclamações serão recebidas pelo Ministério Público de Contas por qualquer meio idôneo a documentá-las, presencial ou eletrônico, tais como e-mail institucional próprio e de servidores e colaboradores do MPC-PR, redes sociais do MPC-PR, via postal e outros canais de comunicação divulgados ao público. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

§ 3º - No caso do inciso II do *caput*, em sendo as informações prestadas verbalmente, o Ministério Público de Contas reduzirá a termo as declarações.

~~§ 4º - Em razão de suas finalidades, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia de fato, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 8º desta Instrução de Serviço.~~

§ 4º - Em razão de suas finalidades, a falta de formalidade não implica no arquivamento da Notícia de Fato, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia de fato, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 8º desta Instrução de Serviço. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025)**

~~§ 5º - O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as denúncias e requerimentos em geral, constantes no inciso II do *caput*.~~

§ 5º - O conhecimento de denúncia por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as denúncias e requerimentos em geral, constantes no inciso II do *caput* desse artigo. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

~~§ 6º - No caso do inciso III, após a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar por Portaria editada pelo Procurador-Geral nos termos do artigo 9º, caberá ao gabinete responsável pela solicitação o impulso e as instruções inicial e conclusiva do procedimento, atendendo a todas as determinações da presente Instrução de Serviço.~~

§ 6º - No caso do inciso III, após a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar por Portaria editada nos termos do artigo 9º, caberá à Procuradoria responsável pela solicitação o impulso e as instruções inicial e conclusiva do procedimento, atendendo a todas as determinações da presente Instrução de Serviço. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

Art. 5º - A instauração do Procedimento de Apuração Preliminar é condicionada à verificação da plausibilidade de persecução dos fatos narrados e à submissão de seu conteúdo à competência material do controle externo da Administração Pública.

Art. 6º - Os requerimentos, denúncias e demais informações encaminhadas ao Ministério Público de Contas sobre fatos que possam justificar a sua atuação serão primeiramente registradas e numeradas como Notícia de Fato.

~~§ 1º - Após o recebimento, as Notícias de Fato serão encaminhadas ao Núcleo de Análise Técnica, vinculado à Procuradoria-Geral, responsável pela classificação~~

~~quanto à urgência do objeto e pela instrução inicial do feito, nos termos da Seção III do Capítulo III.~~

§ 1º - Compete ao Núcleo de Análise Técnica, vinculado à Procuradoria-Geral, a classificação quanto à urgência do objeto e a instrução inicial do feito, nos termos da Seção III do Capítulo III. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)

~~§ 2º - Quando o fato noticiado for objeto de Procedimento de Apuração Preliminar em curso, a Notícia de Fato será a ele vinculada.~~

§ 2º - Quando o fato noticiado for objeto de Procedimento de Apuração Preliminar ou Notícia de Fato em curso, a nova denúncia será a eles vinculada. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)

~~§ 3º - O Núcleo de Análise Técnica, de posse das informações que lhe tenham sido submetidas, poderá complementá-las antes da instauração do Procedimento de Apuração Preliminar, buscando informações prévias que entenda imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do Procedimento.~~

§ 3º - O Núcleo de Análise Técnica, de posse das informações que lhe tenham sido submetidas, poderá complementá-las antes da instauração do Procedimento de Apuração Preliminar, buscando informações prévias que entenda imprescindíveis para a deliberação do Procurador-Geral. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)

~~§ 4º - Salvo quando evidenciada urgência, possibilidade de perecimento de direito ou risco à efetividade da atuação ministerial, hipóteses nas quais incidirão os prazos previstos no artigo 11, a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da distribuição ao Núcleo de Análise Técnica, prorrogável por igual período, fundamentadamente.~~

§ 4º - Salvo quando evidenciada urgência, possibilidade de perecimento de direito ou risco à efetividade da atuação ministerial, hipóteses nas quais incidirão os prazos previstos no art. 11, a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da distribuição ao integrante do Núcleo de Análise Técnica, prorrogável por igual período, fundamentadamente. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)

Art. 7º - É admitida a atuação conjunta de mais de um membro do Ministério Público de Contas, ou de órgãos de outros ramos do Ministério Público brasileiro cuja atribuição concorra para a investigação do fato.

Art. 7º-A - As Notícias de Fato cuja relevância e pertinência demandem a adoção célere de providências institucionais poderão, a critério do Procurador-Geral, ser processadas diretamente mediante Representação, Recomendação Administrativa ou solicitação de Tomada de Contas Extraordinária, dispensada, nesses casos, a instauração prévia de Procedimento de Apuração Preliminar (PAP).

Parágrafo único. Protocolado o expediente e realizada a regular instrução, o feito será distribuído entre os demais Procuradores para prosseguimento, ressalvada a possibilidade de o Procurador-Geral declarar seu interesse em atuar no caso,

hipótese em que será designado como Procurador interessado nos autos. **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025)**

~~Seção III~~

~~Do Indeferimento Sumário~~

Seção III

Do Arquivamento da Notícia de Fato

(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025)

~~**Art. 8º** – O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:~~

~~**Art. 8º** – O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, a contar da data de distribuição ao integrante do Núcleo de Análise Técnica, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses: **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**~~

Art. 8º - O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, a contar da data de distribuição ao integrante do Núcleo de Análise Técnica, arquivará a Notícia de Fato, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses: **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025)**

I - o fato narrado manifestamente não configurar lesão a interesses ou a direitos de cuja defesa o Ministério Público de Contas é incumbido;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de apuração ou representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, bem como nos casos em que já se encontrar solucionado;

III - o fato narrado estiver sendo examinado em processo de controle externo em curso no Tribunal de Contas, ressalvados os casos em que o interesse público recomendar a apuração pelo Ministério Público de Contas;

IV- inexistirem elementos de prova ou informações mínimas para justificar a apuração pelo Ministério Público de Contas;

V- a notícia de fato for incompreensível;

VI – perda de objeto;

VII – as providências a serem adotadas forem semelhantes às medidas executadas por qualquer outro órgão de controle com relação ao mesmo objeto;

VIII - a análise realizada em sede de instrução inicial não identificar atos ilícitos ou irregularidades; (**Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)

IX - os meios de investigação disponibilizados ao Núcleo de Análise Técnica, em razão das peculiaridades da instrução probatória no âmbito do controle externo, não permitam a apuração da irregularidade do fato noticiado. (**Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)

~~§ 1º - O requerente será cientificado da decisão de indeferimento, preferencialmente por e-mail ou expediente que assegure a ciência da decisão.~~

§ 1º - No caso previsto no art. 4º, inciso II, o requerente será cientificado da decisão de arquivamento da Notícia de Fato, preferencialmente por e-mail ou expediente que assegure a ciência da decisão. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025**)

§ 2º - A cientificação de que trata o parágrafo anterior é facultativa no caso de os fatos terem sido noticiados ao Ministério Público de Contas em face de dever de ofício.

~~§ 3º - Com exceção das hipóteses previstas nos incisos II e III, a decisão que indeferir a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas nos termos do art. 22, III do Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à data de sua prolação. (**Revogado pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)~~

~~§ 4º - Faculta-se ao interessado a apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data subsequente à notificação do indeferimento sumário, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação do indeferimento e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas. (**Revogado pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)~~

~~§ 5º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas homologar o arquivamento de que trata este artigo, ou, reputando presentes elementos a justificar a atuação investigativa, adotar as providências de que trata o art. 17, § 2º desta Instrução de Serviço. (**Revogado pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)~~

~~§ 6º - Após a ciência do Conselho Superior do Ministério Público e expirado o prazo previsto no § 3º, os autos serão arquivados, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do requerente. (**Revogado pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)~~

~~Art.8º-A - A decisão que indeferir a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas nos termos do Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à data de sua prolação. (**Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)~~

Art.8º-A - A decisão que arquivar a Notícia de Fato será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas nos termos do Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à data de sua prolação. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025**)

~~§ 1º - A decisão de indeferimento sumário fundamentada nos incisos II e III não será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, salvo no caso de apresentação de recurso. **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**~~

§ 1º - A decisão de arquivamento da Notícia de Fato fundamentada nos incisos II e III não será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, salvo no caso de apresentação de recurso. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025)**

~~§ 2º - Faculta-se ao interessado a apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação do indeferimento sumário, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação do indeferimento e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas. **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**~~

§ 2º - Faculta-se ao interessado a apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação do arquivamento da Notícia de Fato, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação da decisão e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025)**

~~§ 3º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas homologar o indeferimento sumário de que trata esta sessão ou, reputando presentes elementos a justificar a atuação investigativa, adotar uma das seguintes providências: **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**~~

§ 3º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas homologar a decisão de arquivamento da Notícia de Fato de que trata esta seção ou, reputando presentes elementos a justificar a atuação investigativa, adotar uma das seguintes providências: **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025)**

I – converter o feito em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao Núcleo de Análise Técnica para a execução e elaboração de Relatório de Análise Técnica; **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

II – deliberar pela instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão. **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

§ 4º - Após a ciência do Conselho Superior do Ministério Público de Contas e expirado o prazo previsto no § 2º, os autos serão arquivados, registrando-se no sistema respectivo, independentemente de manifestação do requerente. **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

~~§ 5º - Na reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral atuará como relator das Notícias de Fato indeferidas sumariamente, salvo nos casos de apresentação de recurso, hipótese na qual deverá ser designado outro membro para a relatoria e voto. **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**~~

§ 5º - Na reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, o

Procurador-Geral atuará como relator das Notícias de Fato arquivadas, salvo nos casos de apresentação de recurso, hipótese na qual deverá ser designado outro membro para a relatoria e voto. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025**)

~~**Art. 8º-B** — Após a homologação do indeferimento sumário pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas ou a decisão de que trata o §1º do art. 8-A, a Notícia de Fato será encerrada. (**Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)~~

Art. 8º-B - Após a homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas ou da decisão de que trata o §1º do art. 8-A, a Notícia de Fato será encerrada. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025**)

Capítulo III

Das Fases do Procedimento de Apuração Preliminar

Seção I

Instauração

Art. 9º - A instauração do Procedimento de Apuração Preliminar dar-se-á por meio de Portaria expedida pelo Procurador-Geral, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público de Contas pretende elucidar, salvo casos em que seja declarado o sigilo em atendimento ao interesse público (Anexo 02).

Parágrafo único - A Portaria de instauração disciplinará os poderes investigativos deferidos ao Núcleo de Análise Técnica, os quais compreenderão, dentre outros, o de requisitar informações e documentos necessários para a instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.

~~**Art. 10** — Se, no curso do Procedimento de Apuração Preliminar, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Procurador-Geral o aditamento da Portaria inicial, ou determinar a extração de peças para instauração de novo Procedimento, respeitadas as normas institucionais quanto à divisão de competências.~~

Art. 10 - Se, no curso do Procedimento de Apuração Preliminar, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Procurador-Geral o aditamento da Portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de novo Procedimento, com processamento na forma do artigo 4º, § 6º, respeitadas as normas institucionais quanto à divisão de competências. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)

*Seção II**Trâmite*

Art. 11 - Tramitarão em regime de urgência, sob Procedimento Sumário, as denúncias de fatos que fundamentadamente configurem perigo de dano ou risco ao resultado útil do procedimento.

~~§ 1º - Quando constatado risco iminente de dano, o Núcleo de Análise Técnica poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, solicitar providências ao jurisdicionado, por intermédio do Canal de Comunicação – CACO ou por outros meios legais que assegurem a tempestividade e o recebimento da notificação, visando à suspensão cautelar do ato.~~

§ 1º - Quando constatado risco iminente de dano, o Núcleo de Análise Técnica poderá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de distribuição da Notícia de Fato, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, solicitar providências ao jurisdicionado, por intermédio do Canal de Comunicação – CACO ou por outros meios legais que assegurem a tempestividade e o recebimento da notificação, visando à suspensão cautelar do ato. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

~~§ 2º - Não adotadas as medidas sugeridas no parágrafo anterior, ou verificado o perigo da demora, caberá ao Núcleo de Análise Técnica a imediata apreciação exauriente e conclusiva do objeto, no prazo de 1 (um) dia útil, prorrogável, fundamentadamente, por igual período, contado a partir do dia útil subsequente ao registro da Notícia de Fato, com posterior envio do expediente à Procuradoria de Contas competente para a adoção das medidas cabíveis.~~

§ 2º - Não adotadas as medidas sugeridas no § 1º ou verificado o perigo da demora, caberá ao Núcleo de Análise Técnica a imediata apreciação exauriente e conclusiva do objeto, no prazo de 1 (um) dia útil, prorrogável, fundamentadamente, por igual período, contado a partir do dia útil subsequente ao exaurimento do prazo que trata o § 1º, com posterior envio do expediente à Procuradoria de Contas competente para a adoção das medidas cabíveis. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

Art. 12 - Após a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar, todas as denúncias não classificadas como urgentes tramitarão sob Procedimento Ordinário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável pelo mesmo período e por quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada do Procurador-Geral.

*Seção III**Instrução inicial*

~~**Art. 13** - A instrução inicial do Procedimento de Apuração Preliminar será presidida pelo Procurador-Geral ou pelo membro que solicitou a sua instauração, conforme o~~

caso:

Art. 13 - A instrução inicial do Procedimento de Apuração Preliminar será presidida pelo Procurador-Geral ou pelo membro que solicitou a sua instauração, conforme o caso. *(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025)*

~~§ 1º - O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas designará os integrantes do Núcleo de Análise Técnica, que serão responsáveis por assistir e operacionalizar a instrução do Procedimento de Apuração Preliminar. *(Revogado pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)*~~

~~§ 2º - Entende-se por instrução inicial a fase entre a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar nos termos do artigo 4º, incisos I, II e IV, e a emissão do relatório final de análise, com a posterior distribuição a Procuradoria responsável pela análise conclusiva.~~

~~§ 2º - Entende-se por instrução inicial a fase entre o cadastro da Notícia de Fato e a conclusão documentada pelo indeferimento sumário ou pela instauração do Procedimento de Apuração Preliminar. *(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)*~~

§ 2º - Entende-se por instrução inicial a fase entre o cadastro da Notícia de Fato e a conclusão documentada pelo arquivamento ou pela instauração do Procedimento de Apuração Preliminar. *(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025)*

§ 3º - Para o esclarecimento do fato objeto de apuração, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 4º - Todas as diligências serão documentadas.

§ 5º - As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados exclusivamente por termo pelo membro do Ministério Público de Contas, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, mediante a aposição da assinatura por duas testemunhas.

~~§ 6º - Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.~~

§ 6º - Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios que representem elementos novos para melhor apuração dos fatos, cujo recebimento será objeto de deliberação da Procuradoria de Contas responsável. *(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)*

Art. 14 - O Procedimento de Apuração Preliminar deverá ser instruído com a Portaria assinada pelo Procurador-Geral e com todos os documentos e informações comprobatórias colhidos nos sistemas de dados do Tribunal de Contas e de órgãos públicos, Portais da Transparência, bancos de dados de órgãos conveniados, endereços eletrônicos da administração pública direta e indireta, juntamente com a íntegra dos documentos encaminhados na denúncia ou requerimento.

Parágrafo único – Constará, ainda, do Procedimento de Apuração Preliminar relatório circunstanciado das diligências desenvolvidas pelo Núcleo de Análise Técnica ou pelo gabinete do Procurador que presidiu o feito, conforme o caso, cuja finalidade será a de evidenciar as providências investigativas e fornecer elementos de convencimento à conclusão do Procedimento (Anexo 03).

Seção IV

Instrução conclusiva

~~**Art. 15** – O Procedimento de Apuração Preliminar, composto pela Portaria de Instauração e pela instrução inicial, será encaminhado à Secretaria do Ministério Público de Contas para distribuição à Procuradoria de Contas competente, segundo as normas vigentes de distribuição processual ordinária.~~

Art. 15 - Nos casos do artigo 4º, incisos I, II e IV, o Procedimento de Apuração Preliminar, composto pela Portaria de Instauração e pela instrução inicial, será encaminhado à Secretaria do Ministério Público de Contas para distribuição à Procuradoria de Contas competente, segundo as normas vigentes de distribuição processual ordinária. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

Art. 16 - Após o recebimento do Procedimento de Apuração Preliminar, a Procuradoria de Contas procederá à instrução conclusiva do procedimento, com base no que dispõem os Capítulos IV, V, VI e VII, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, por decisão fundamentada do membro responsável.

~~**Parágrafo único** – Na hipótese de o membro do Ministério Público de Contas julgar necessária a complementação de dados e informações, a instrução conclusiva compreenderá a realização de novas diligências, ficando a operacionalização e posterior inserção dos documentos decorrentes no Procedimento de Apuração Preliminar sob o encargo da estrutura da Procuradoria de Contas a qual foi distribuída.~~

Parágrafo único - Na hipótese de a Procuradoria de Contas julgar necessária a complementação de dados e informações, a instrução conclusiva compreenderá a realização de novas diligências, investigações e inserção de documentos. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

Capítulo IV

Do Arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar

~~**Art. 17** – Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de representação, envio de recomendação administrativa ou propositura de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento de Apuração~~

Preliminar.

Art. 17 - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, caso se convença da inexistência de fundamento para propositura de representação, envio de recomendação administrativa ou apresentação de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, o membro do Ministério Público de Contas promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

~~§ 1º - Publicado o ato de arquivamento, a decisão será remetida ao interessado, se houver, para apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data subsequente a notificação do arquivamento, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.~~

§ 1º - Publicado o ato de arquivamento, por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Contas, a decisão será remetida ao interessado, se houver, para, querendo, apresentar razões recursais, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data subsequente à notificação do arquivamento, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

§ 2º - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de Contas de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral, para designar o membro que atuará;

II – deliberará pelo prosseguimento do Procedimento de Apuração Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e comunicando ao Procurador-Geral de Contas a necessidade de se indicar definitivamente outro membro do Ministério Público de Contas para atuação e presidência da investigação.

§ 3º - Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas quando estiver pautada deliberação acerca da homologação de arquivamento de Procedimento de Apuração Preliminar, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

~~§ 4º - A pauta da sessão de que trata o parágrafo anterior será publicada em imprensa oficial.~~

§ 4º - A ata da sessão de que tratam o § 3º e o artigo 8º-A será publicada em imprensa oficial. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

Art. 18 - Não oficiará nos autos do Procedimento de Apuração Preliminar ou da representação formulada ao Tribunal de Contas o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo órgão de revisão, ressalvada a hipótese do art. 17, § 2º, I, desta Instrução de Serviço.

~~**Art. 19** - O desarquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, diante de~~

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL**

~~novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses do arquivamento, após o qual será instaurado novo PAP, sem prejuízo das provas já colhidas.~~

Art. 19 - O desarquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses da homologação do arquivamento, após o qual será instaurado novo PAP, sem prejuízo das provas já colhidas. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

~~**Parágrafo único** – O desarquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar para a investigação de fato novo, não sendo caso de oferecimento de representação, envio de recomendação ou proposição de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão de revisão competente, na forma do art. 17 desta Instrução de Serviço. **(Revogado pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**~~

Art. 19-A - Após a propositura de Representação ou Termo de Ajustamento de Gestão perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou comprovado o atendimento de Recomendação Administrativa, nos termos do artigo 25, parágrafo único, o Procedimento de Apuração Preliminar será encerrado. **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

~~**Art. 20** – As normas relativas ao arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar também se aplicam às hipóteses em que a representação formulada perante o Tribunal de Contas, recomendação ou Termo de Ajustamento de Gestão somente contemplar parte dos fatos que foram objeto de apuração, sendo necessária, em relação aos fatos não representados, a homologação do arquivamento pelo órgão de revisão.~~

Art. 20 - As normas relativas ao arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar também se aplicam às hipóteses em que a representação formulada perante o Tribunal de Contas, a recomendação administrativa ou o Termo de Ajustamento de Gestão somente contemplarem parte dos fatos que foram objeto de apuração, sendo necessária, em relação aos fatos não representados, a homologação do arquivamento pelo órgão de revisão. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

Capítulo V**Das Recomendações Administrativas**

Art. 21 - O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento de Apuração Preliminar, poderá expedir recomendações administrativas devidamente fundamentadas, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender.

§ 1º O Procedimento de Apuração Preliminar não é condição de procedibilidade para

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA-GERAL

emissão de recomendação administrativa, podendo ser expedida a partir de fatos apurados no exercício das atribuições do Ministério Público de Contas.

§ 2º - Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público de Contas poderá, de ofício, expedir recomendação administrativa, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo Procedimento.

Art. 22 - A recomendação administrativa pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer algo para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa seja da competência do Ministério Público de Contas.

§1º - A recomendação administrativa será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º - Quando dentre os destinatários da recomendação administrativa figurar autoridade que chefie os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União ou dos Estados, bem como a chefia máxima do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública na sua área de atuação, caberá ao Procurador-Geral de Contas encaminhar a recomendação expedida pelo Procurador natural, no prazo de 10 (dez) dias úteis, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta Instrução de Serviço ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 23 - Sendo cabível a recomendação administrativa, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente ao ajuizamento de representação perante o Tribunal de Contas.

Art. 24 - A expedição de Recomendação Administrativa compete à Procuradoria de Contas responsável pela instrução conclusiva do Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 1º - A recomendação administrativa será encaminhada preferencialmente por meio do Canal de Comunicação oficial do Tribunal de Contas do Paraná ou do Ministério Público de Contas do Paraná, devendo ser anexada no Procedimento de Apuração Preliminar a minuta na íntegra.

§ 2º - Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas o envio das recomendações administrativas expedidas para a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC/PR.

§ 3º - A emissão da recomendação administrativa deverá ser certificada pela Secretaria do Ministério Público de Contas nos autos de Procedimento de Apuração Preliminar, contemplando número do ato, data e forma do envio e publicação no DETC/PR.

Art. 25 - A recomendação administrativa conterà a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único - O atendimento da recomendação administrativa será apurado e devidamente documentado no Procedimento de Apuração Preliminar, pela Procuradoria de Contas responsável pela expedição.

~~**Art. 26** - O órgão do Ministério Público poderá requisitar resposta por escrito, em prazo razoável, sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.~~

Art. 26 - O Ministério Público de Contas poderá requisitar resposta por escrito, em prazo razoável, sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

~~**§ 1º** - Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.~~

§ 1º - No caso de apresentação de resposta quanto ao não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se à Procuradoria de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

§ 2º - A documentação encaminhada em resposta à recomendação administrativa deve ser integralmente anexada ao Procedimento de Apuração Preliminar.

Art. 27 - Nas hipóteses de desatendimento à recomendação administrativa, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, a Procuradoria responsável pela emissão adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 1º - No intuito de fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, no caso de seu desatendimento, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa providência.

~~**§ 3º** - A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação administrativa como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.~~

§ 3º - A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação administrativa como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo 25. **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

Capítulo VI**Das Representações**

Art. 28 – Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

Parágrafo único – Reputa-se existente justa causa à Representação quando houver a comprovação de materialidade dos fatos irregulares, a apuração de indícios de autoria, bem como a inviabilidade de adoção de solução consensual para o ilícito identificado.

Capítulo VII**Da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão**

Art. 29 – Quando, em virtude das conclusões do Procedimento, restar evidenciada a possibilidade jurídica e material de adequação dos fatos constatados, o Termo de Ajustamento de Gestão será proposto pelo membro do Ministério Público de Contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a regulamentação específica que o disciplina.

Capítulo VIII**Da publicidade do Procedimento de Apuração Preliminar**

Art. 30 - Aplica-se ao Procedimento de Apuração Preliminar o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, hipóteses em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º - Os requerimentos que objetivem a realização de consulta, obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes de Procedimento de Apuração Preliminar observarão o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º - A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial das portarias de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante a publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias de documentos sobre os fatos

apurados, mediante requerimento formulado com base na Lei Federal nº. 12.527/2011 e por deferimento do Procurador responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar;

IV- na prestação de informações ao público em geral, a critério do Procurador responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar;

~~V- na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do Procurador de Contas responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar. (Revogado pela Instrução de Serviço nº 76, de 8 de dezembro de 2025)~~

§ 3º - As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º - A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º - Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso e protegidos com especial atenção de modo a se preservar sua confidencialidade.

~~**Art. 31** - Em cumprimento ao princípio da publicidade das apurações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, e nunca deixando de observar os sigilos impostos pelo ordenamento jurídico.~~

Art. 31 - Em cumprimento ao princípio da publicidade das apurações, o membro do Ministério Público de Contas poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, observados os sigilos impostos pelo ordenamento jurídico. (**Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024**)

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 32 - O membro do Ministério Público de Contas, os servidores alocados em funções investigativas e quaisquer agentes que interfiram no Procedimento de Apuração Preliminar são responsáveis pelo uso indevido das informações e documentos requisitados, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 33 - O Ministério Público de Contas deverá adotar todos os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento desta Instrução de Serviço e instituir sistema eletrônico de banco de dados para o registro das Notícias de Fato e dos

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL**

Procedimentos de Apuração Preliminares, que conterà:

I – Número de Registro;

II – Membro do Ministério Público de Contas responsável pela instauração e condução dos Procedimentos de Apuração Preliminar e Notícias de Fato;

III – Unidade Gestora;

IV – Datas de instauração e de conclusão dos procedimentos;

V – Assunto;

~~VI – Responsável com CPF/CNPJ;~~ **(Revogado pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

~~VII – Interessado com CPF/CNPJ;~~

VII – Interessado, salvo nos casos de anonimato; **(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

VIII – Competências concorrentes com outro Ministério Público.

Art. 33-A - Fica autorizado o sobrestamento de Notícia de Fato ou de Procedimento de Apuração Preliminar, mediante ato fundamentado do Procurador responsável, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período e por quantas vezes forem necessárias. **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

Parágrafo único - As Notícias de Fato e Procedimentos de Apuração Preliminar sobrestados serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas na reunião subsequente ao ato do sobrestamento. **(Incluído pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**

~~**Art. 34** – Considerada a divisão das Procuradorias de Contas em número de sete e suas respectivas competências consoante o fixado em Instrução de Serviço decorrente de deliberação do Colégio de Procuradores, fica definido o novo organograma da instituição na forma do Anexo 01. **(Revogado pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)**~~

Art. 35 - Esta Instrução de Serviço entra em vigor no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as Instruções de Serviço nºs 59/2017 e 70/2021.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

ANEXO-01

(Revogado pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)

ANEXO 02

(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)

PORTARIA Nº _____

Procedimento de Apuração Preliminar nº _____

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº _____ que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo _____
(gestor/entidade denunciada), consistentes na _____
(descrição resumida do fato, salvo caso de sigilo);

RESOLVE:

- I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº____, no intuito de verificar a ocorrência de _____(transcrição do objeto do PAP).
- II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
- III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação do relatório da instrução inicial sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, (data)

NOME

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO 03

(Redação dada pela Instrução de Serviço nº 75, de 12 de abril de 2024)

NÚCLEO DE ANÁLISE TÉCNICA

Relatório de Análise

Notícia de Fato nº _____

1. **DADOS DA NOTÍCIA DE FATO**

Dados do Requerente
Nome:
E-mail:
Fonte da Demanda:
Data da Demanda:
Data da Distribuição da Demanda:
Servidor Responsável:
Urgente:
() Sim () Não
Denunciados:
1. Entidade/Interessado:
Cargo/função:
CNPJ/CPF:
Objeto:
Síntese da Demanda:
Demanda Originária:
() Sim () Não – Demanda Inicial:

2. **ANÁLISE INICIAL**

3. DILIGÊNCIAS

Processo Vinculado no TCE:
Número:
Trânsito em Julgado:
Procuradoria Responsável:
Informações (descrição do processo, fonte, documentos, conclusões etc.):

Apuração pelo Ministério Público Estadual:
Ofício:
Resposta:

Canal de Comunicação – CACO:
Número:
Destinatário:
Data:
Prazo Inicial:
Prazo Final:
Data da Resposta:
Teor da Demanda:

Resposta:
Análise e conclusão:

4. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

5. ANÁLISE CONCLUSIVA

6. ENCAMINHAMENTO

CURITIBA, (data)

NÚCLEO DE ANÁLISE TÉCNICA
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas